



PREFEITURA DE
CRUZ MACHADO

DEPARTAMENTO DE

**COMPRAS
&
LICITAÇÕES**

000197

Avenida Vitória, 251
Centro – Cruz Machado, PR
84620-000 – CNPJ: 76.339.688/0001-09
0800 642 3326 – www.pmcm.pr.gov.br

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA RCA MATERIAIS HOSPITALARES



RCA MATERIAIS MÉDICOS - EPP
CNPJ 20.740.209/0001-07 I.E 90670662-83
Email: nutrihospitalar@outlook.com
Fone: 44-3622-2807/44-99731-0038

INFORMAÇÕES DA ENTIDADE

RAZÃO SOCIAL: RCA MATERIAIS MEDICOS - EPP
CNPJ: 20.740.209/0001-07 IE: 90670662-83
ENDEREÇO: PRAÇA DA BIBLIA, N°3336 LOJA 1 - ZONA 01
CEP: 87501-055 CIDADE: UMUARAMA/PR

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
PREGÃO ELETRONICO N° 012/2025
DATA: 01/04/2025
HORÁRIO: 08:30H

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Prezado (a) Pregoeiro (a),

Vimos pelo presente pedido, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO referente a licitação em questão.

Os questionamentos a seguir citados, sustentados pelo princípio da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade, e principalmente, do Julgamento Objetivo, tem a intenção de: Garantir o melhor valor ofertado para cada item na proposta de preço; Evitar desclassificação por omissão de informação ou informação errônea; Garantir a qualidade dos serviços do objeto pela contratada, e por estes motivos requer atenção na leitura para que as respostas dos esclarecimentos possam ser feitas de forma clara, objetiva, exata, sem subjetividade e eliminando qualquer ruído no entendimento entre o licitante e a administração.

A empresa RCA MATERIAIS MEDICOS LTDA, comercializa produtos que se encaixam na descrição constante no objeto do Edital, sendo apta a atender as necessidades do órgão licitante. Entretanto o instrumento convocatório não direciona a participação para MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, cabendo-lhe o direito à IMPUGNAÇÃO visando devolver a legalidade ao certame, com a consequente ampliação da competição dos itens.

DOS FATOS

A Administração pública deve sempre verificar o binômio da necessidade e oportunidade para instaurar procedimento licitatório, justificando as razões que motivam a aquisição de forma objetiva. Nesse sentido, os princípios do Direito Administrativo precisam ser respeitados em todos os certames, em especial aqueles que garantem a isonomia de tratamento das proponentes e a supremacia do interesse público, como forma de garantir que se atinja a

RCA MATERIAIS MÉDICOS - EPP
CNPJ 20.740.209/0001-07 I.E 90670662-83
Email: nutrihospitalar@outlook.com
Fone: 44-3622-2807/44-99731-0038

finalidade precípua do procedimento que é a melhor contratação através de uma concorrência direcionada a microempresas.

DOS QUESTIONAMENTOS

1. Da exclusividade para Micro e Pequenas Empresas

O presente edital, não exige EXCLUSIVIDADE NA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, conforme descrita na Lei Complementar nº 147/2014.

A Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº. 123/2006), popularmente conhecida como Lei do Simples, “*Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*” estabeleceu normas gerais de tratamento diferenciado a ser dispensado às Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto em seu art. 1º.

A Lei do Simples (LC 123/2006) trouxe grandes vantagens competitivas às Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) contidas no Capítulo V – Do Acesso aos Mercados. E na Sessão I – Das Aquisições Públicas do referido Capítulo (artigos 43 a 49) a Lei Complementar relacionou as vantagens que as Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) gozariam na contratação com a Administração Pública.

Os artigos 47 e 48 estabeleciam que:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.”* (grifo nosso)

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.”

As vantagens concedidas às Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) **ERAM** uma opção, ato discricionário da Administração Pública. Visando fomentar o crescimento das Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), em 7 de agosto de 2014, foi

RCA MATERIAIS MÉDICOS - EPP
CNPJ 20.740.209/0001-07 I.E 90670662-83
Email: nutrihospitalar@outlook.com
Fone: 44-3622-2807/44-99731-0038

sancionada a Lei Complementar 147/2014 que altera a Lei Geral Micro e Pequena Empresa (LC 123/2006).

Dentre os artigos alterados cumpre trazer à baila os artigos 47 e 48, motivo do esclarecimento ao Edital, *in verbis*:

*"Art 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)" (grifo nosso)*

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

*I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens** de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*II - **poderá**, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*III - **deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)" (grifo nosso)*

Sendo assim, solicitamos a alteração do presente edital, conforme as alterações trazidas pela Lei Complementar 147/2014, no que diz respeito ao tratamento diferenciado a Micro e Pequenas Empresas, previsto no art. 47, que era uma opção, ato discricionário da Administração Pública, passou a ser uma obrigação.

Reitero que a intenção é clara conforme citado anteriormente "...objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica."

Há exceções para o não cumprimento do disposto acima mencionado artigos 47 e 48, estão no artigo 49, são elas:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I - (Revogado);

II - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

RCA MATERIAIS MÉDICOS - EPP
CNPJ 20.740.209/0001-07 I.E 90670662-83
Email: nutrihospitalar@outlook.com
Fone: 44-3622-2807/44-99731-0038

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Se tratando do item III, nesses casos fazem necessárias vistas ou identificação dos documentos que comprovam o fato que representa a situação não vantajosa ou o prejuízo para administração pública pela não contratação de MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, visto que não basta apenas uma alegação sem provas de tal suposição.

Nos últimos tempos não tivemos conhecimento de notícias que os Municípios do Estado do Paraná tiveram prejuízos ao contratarem MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, ou que foram submetidos a riscos e que tenham fracassos nos pregões eletrônicos.

Isso porque as MICROMPREAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE tem os mesmos custos ou custos até menores por gozar das vantagens concedidas através do artigo nº 1 da lei complementar nº 123/2006, e adquirimos os produtos das mesmas formas e das mesmas fontes que as empresas de ampla concorrência.

Se tratando do item II, também se faz necessários vistas e provas idôneas de que não há 03 empresas competitivas no local ou REGIONALMENTE. É necessário ter certeza e não apenas suposições a respeito dessas informações, para que se enquadre a exceção a lei complementar N° 123/2006, artigo nº 47 e 48.

DO PEDIDO

Possível alteração do presente edital, conforme as alterações trazidas pela lei complementar 147/2014, no que diz respeito ao tratamento diferenciado a micro e pequenas empresas, previsto no art. 47,48 e 49, que era uma opção, ato discricionário da administração pública, passou a ser uma obrigação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, concluindo que a impugnação solicitada é fundamental para o correto desenvolvimento deste processo licitatório.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Ficamos a disposição para esclarecer o que necessário for e aguardamos vossa resposta através do telefone 44- 3029-6988 ou e-mail licitacao2@mixsaudemga.com.br

Umuarama, 26 de março de 2025.
CRISTIANE ANDREA Assinado de forma digital
por CRISTIANE ANDREA
BERTELI:884296109 BERTELI:88429610944
44 Dados: 2025.03.26 13:57:10
-03'00'

Cristiane Andrea Berteli
RG 5.303.721-6 – CPF 884.296.109-44
Responsável Legal
RCA MATERIAIS MÉDICOS - EPP